



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.681 - SP (2017/0191218-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUERINO RODRIGUES TOMÉ FILHO
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. DESACATO DE MILITAR DA RESERVA CONTRA SUPERIOR MILITAR EM EXERCÍCIO. ARTIGO 298, *CAPUT*, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal estadual manteve a competência da Justiça Militar por considerar irrelevante o fato de o recorrente ser reformado e não estar em atividade ao praticar o crime de desacato contra superior militar em atividade.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

3. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que afasta a existência de dissídio jurisprudencial.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de desacato a superior militar, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.681 - SP (2017/0191218-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUERINO RODRIGUES TOMÉ FILHO
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por GUERINO RODRIGUES TOMÉ FILHO contra a decisão unipessoal de fls. 340/344 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Alega o agravante que a Justiça Militar é incompetente para o julgamento do feito, uma vez que o fato foi praticado por policial militar da reserva contra policial militar em serviço.

Aduz, ainda, que a tese relacionada à atipicidade do conduta praticada pelo agravante não demanda a reanálise de provas, mas apenas a sua valoração jurídica, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.681 - SP (2017/0191218-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante, GUERINO RODRIGUES TOMÉ FILHO, foi denunciado pela prática do crime de desacato a superior militar, por ter, na qualidade de 3º Sargento da Polícia Militar reformado, ofendido a dignidade e o decoro, bem como procurado deprimir a autoridade do 1º Tenente Militar em serviço, que durante uma partida de futebol, na condição de Comandante da Força Policial destacada para fazer o patrulhamento fora do estádio foi acionado para apoiar os Guardas Municipais em razão do tumulto provocado por alguns torcedores que queriam invadir o estádio, sendo o denunciado um dos torcedores que se dirigiu à tropa e disse que era "da casa", identificando-se como "Sargento do GATE" e em seguida começou a desacatar o Comandante, dizendo ao Oficial, "você que é o comandante seu tenetinho de merda?", e ainda "vocês estão fodidos, estou ligando para o Coronel Camilo", incurso no artigo 298, *caput*, do Estatuto Repressivo Militar. (e-STJ, fls. 4/7)

Julgada procedente a denúncia, a agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. (e-STJ, fls. 197/198)

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, em apelação da defesa. (e-STJ, fl. 258)

Nas razões do presente apelo nobre (fls. 273 a 283), a defesa alegou violação do artigo 9º, inciso III, alínea "d", 298, do Código Penal Militar, sustentando que a Justiça Militar é incompetente para o julgamento do feito, uma vez que o suposto desacato ao oficial militar deu-se no momento em que esse exercia policiamento ostensivo, na função de policial civil.

Aduziu, ainda, que a conduta praticada pelo recorrente é atípica, diante da ausência de dolo necessário à configuração do delito de desacato ao oficial militar.

Requeru, ao final, o provimento do especial.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 292/293), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 296/300), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 325 a 337).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Primeiramente, constatou-se no recurso especial a impossibilidade de conhecimento do reclamo fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ).

O recorrente limitou-se a citar trechos do acórdão paradigma, sendo que, para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

No mesmo sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ).

II - Não se admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em habeas corpus, mandados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e conflitos de competência como paradigma para configuração da divergência (precedentes). [...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 706.207/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO RÉU. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO RÉU CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...]

5. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. [...]

12. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido e agravo do réu conhecido a fim de não conhecer do recurso especial, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta, salvo se o recorrido já cumpriu a reprimenda.

(REsp 1557261/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Assim, uma vez que a divergência não foi demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541 do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), não foi possível o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, que discutia a competência da Justiça Militar.

Quanto ao tema, a Corte de origem manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

Em razão do exposto, rejeitada a preliminar arguida, quanto à incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o apelante, porque não estaria ele em "situação de atividade". Todos os policiais reformados ou da reserva encontram-se submetidos às regras constantes no Código Penal Militar conforme acima explicitado e, por certo, nenhum deles encontra-se mais em situação de atividade. (fl. 255)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se do trecho transcrito acima que o Tribunal estadual manteve a competência da Justiça Militar por considerar irrelevante o fato do recorrente ser reformado e não estar em atividade ao praticar o crime de desacato contra superior militar em atividade.

A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESACATO PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITARES EM ATIVIDADE DE PATRULHAMENTO NAVAL. MILITARES EXERCENDO FUNÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 9º, III, "D", DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Nos termos do art. 9º, III, "d", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos praticados por civil, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

2. A função militar é atribuição específica conferida por lei ao militar, como integrante das forças armadas, exercitadas com características próprias da instituição militar, sobrelevando-se o poder legal conferido à autoridade militar.

3. É militar o crime praticado por civil contra militar no exercício das funções que lhe foram legalmente atribuídas, seja ela de caráter subsidiário ou não.

4. Neste caso, a suposta prática do crime de desacato foi praticado por civil contra militares da Marinha do Brasil, devidamente requisitados para a atividade de vigilância naval.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar de Belém - PA, ora suscitado.

(CC 130.996/PA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO POR CIVIL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Para a hipótese colacionada na parte final do art. 9º, III, b, do Código Penal Militar, é dispensável a coexistência de dois pressupostos para o crime militar, a saber, que o delito seja praticado contra militar em atividade ou contra funcionário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Militar (no exercício da função) e em local sujeito à administração militar.

2. Na espécie, o denunciado (civil) foi acusado da suposta prática do crime de corrupção ativa por ter oferecido vantagem indevida a servidor da Justiça Militar (analista judiciário), no exercício de sua função (cumprimento de mandato de citação), a fim de que deixasse de praticar ato de ofício. Fato delituoso que ocorreu na residência do denunciado, fora do recinto militar.

3. Crime considerado como militar em tempo de paz, tendo em vista ter sido praticado contra funcionário da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 88.600/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 29/09/2011).

Dessarte, verifica-se que o entendimento da Corte *a quo* encontra-se alinhado à Jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, não merecendo acolhimento a insurgência recursal.

No que se refere à atipicidade da conduta praticada pelo recorrente, assim assentou o voto condutor do acórdão, *litteris*:

Ao analisarmos todo o contexto em que o delito ocorreu, verificamos a existência de provas mais do que suficientes para a condenação, não sendo hipótese de absolvição sob o fundamento da alínea "e" do artigo 439, do Código de Processo Penal Militar, e nem mesmo por atipicidade de conduta, conforme pleiteado. O recorrente praticou o delito contra ele imputado nestes autos, o qual foi comprovado, não sendo cabível ou pertinente a alegação de que estaria fragilizado na "disputa" entre as suas palavras e a palavra de Oficiais. O fato ocorreu tal qual descrito na inicial acusatória, razão pela qual não merece provimento o recurso de Apelação da Defesa, devendo ser mantida a r. Sentença de Primeiro Grau sob todos os seus fundamentos. (fl. 258)

Da análise do trecho destacado, constata-se que o Tribunal *a quo* concluiu de forma expressa pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente, mantendo, assim, a sentença condenatória.

Verifica-se, portanto, que a Corte recorrida, soberana no reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o agente pelo crime de desacato contra superior militar.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, exige o revolvimento do material probante, o que é vedado a este Sodalício na via eleita, ante o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (26g DE CRACK). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1094892 / BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 961711 / BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0191218-2

AgRg no
REsp 1.687.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003494020169260040 0072822016 0765882016 3494020169260040 72822016
765882016

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUERINO RODRIGUES TOMÉ FILHO
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUERINO RODRIGUES TOMÉ FILHO
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.